



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032148-93.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1032148-93.2023.8.26.0405  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** 3ª Vara Cível de Osasco  
**Apelante:** Sul América Cia de Seguro Saúde  
**Apelada:** Temperart Com. Prós. Alimentícios Ltda ME  
**Voto nº 1032148-93– R**

Apelação. Ação de cobrança. Aplicação do CDC. Nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito *erga omnes*. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Violação dos arts. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 419/425, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de cobrança.

Inconformada, recorre a autora almejando a reforma do julgado firme na alegação de impossibilidade de aplicação das normas do CDC ao caso em tela, além da exigibilidade do débito contratualmente previsto. Enfatiza a validade das cláusulas contratuais livremente pactuadas.

Recurso bem processado, preparado, com contrarrazões.

**É o relatório, no essencial.**

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença: *“Controvertem as partes quanto aos prêmios devidos, bem como quanto à legalidade da exigência de período de 60 dias para efetivo cancelamento do contrato, requerido pela parte ré em 06/10/2022 (fls. 317/318). O contrato firmado entre as partes estabelece o prazo mínimo de 60 dias de aviso prévio em caso de cancelamento imotivado, com previsão de pagamento de prêmios durante este período (cláusula 31.1.1 – fls. 97/98). A disposição contratual se baseou no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS n.º 195/2009, que previa que Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, em julgamento da ação coletiva n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a Agência Nacional de Saúde – ANS, declarou nulo este dispositivo...(.) A referida ação civil pública tem fundamento em direitos difusos e individuais homogêneos e produz efeitos erga omnes, de acordo com o art. 103, incs. I e III, do CDC. Assim, os efeitos da sentença que declarou nulo o dispositivo do regulamento normativo da ANS tem abrangência e aplicabilidade no*

*território nacional. Neste contexto, a ANS editou a Resolução Normativa n.º 455, de 30 de março de 2020, reconhecendo a anulação do disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n.º 195. Logo, o fundamento normativo para cobrança de prêmio complementar é insubsistente, seja por conta da invalidação do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195/2009 em ação civil pública, seja porque a ANS já emitiu a nova Resolução Normativa, para dar efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva. (...) A autora não juntou aos autos cópia de notas fiscais comprovando eventuais pagamentos aos hospitais/médicos credenciados, cópia de eventuais autorizações de atendimentos em consultas médicas, autorização de custeio para realização de exames. Apontando a requerente a existência de suposto débito decorrente da utilização dos serviços médicos, a título de co-participação, era seu o ônus processual de comprovar a referida prestação dos serviços, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, notadamente porque à parte requerida seria impossível fazer prova negativa de que não teria utilizado os serviços da autora (prova diabólica). Não se ignora a planilha apresentada às fls. 173/180. No entanto, referido documento não se mostra capaz de comprovar a efetiva utilização dos serviços médicos. Inexiste, em referida planilha, a título de exemplo, a data em que teriam ocorrido os supostos atendimentos, ou mesmo em favor de quais beneficiários estes teriam sido prestados. O documento foi produzido de forma unilateral pela empresa seguradora e não se mostrou suficiente a comprovar a higidez da prestação dos serviços médicos em favor dos beneficiários, indene de qualquer dívida. Dessa forma, considerando a abusividade da cláusula que previu prazo de carência de 60 dias para encerramento da relação contratual, bem como diante de ausência de comprovação, fundada em prova documental robusta, da prestação do serviço de atendimento médico em favor dos beneficiários da parte requerida (co-participação), o pedido de cobrança deve ser julgado improcedente."*

Imperioso pontuar que, embora a estipulante do contrato seja pessoa jurídica, deve ser reconhecido o caráter consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, uma vez que, por mais que quem usufrua dos serviços de assistência à saúde prestados pela apelante sejam os beneficiários nomeados pela contratante, tal fato não descaracteriza a sua qualificação de consumidora, na medida

em que esta não o utiliza como insumo de sua atividade econômica, figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação.

Nesse sentido, tem-se o art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: *“Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”*

De outro lado, a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 foi declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito *erga omnes*.

Nula, portanto, a cobrança do prêmio dentro do período de sessenta dias, após a comunicação enviada pela parte autora.

A cláusula em discussão afronta o disposto no artigo 51, IV, do CDC e coloca a autora em clara situação de desvantagem contratual e onerosidade excessiva.

No mais, nem se alegue que o decidido na ação civil pública se aplica somente aos contratos individuais, eis que o dispositivo legal objeto daquela ação (parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa, nº 195/2009, da ANS) está inserido na Seção IV - Das Disposições Comuns aos Planos Coletivos, Subseção II - Da Rescisão ou Suspensão, do Capítulo II - Das Disposições Gerais, daquela Resolução.

Logo, o decidido na ação civil pública aplica-se a todos os contratos coletivos, seja empresarial ou por adesão, tendo o cancelamento de contrato de plano de saúde individual ou familiar sido regulamento pela Resolução Normativa nº 412/2016.

Não bastasse isso, não há prova nos autos de que os beneficiários tenham utilizado os serviços após o pedido de cancelamento do plano.

Ajustando-se ao caso em apreço, vale mencionar os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A DENÚNCIA UNILATERAL DO CONTRATO E MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS QUE VIOLAM O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR DECISÃO EXARADAEM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRANSITADA EM JULGADOE COM EFEITO ERGA OMNES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1016896-05.2022.8.26.0011; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2023)"*

*"PLANO DE SAÚDE COLETIVO Rescisão- Necessidade de aviso prévio prevista no artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009- Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS- Revogação pela RN 455 de 30/03/2020- Abusividade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato- Sentença mantida- Recurso desprovido. (Apelação Cível 1108124-85.2022.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/07/2023)"*

*"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Cancelamento unilateral do contrato - Pretensão de afastamento da cobrança de aviso prévio - Procedência do pedido - Inconformismo das partes - Acolhimento apenas do recurso da autora - Cobrança de débitos após pedido de cancelamento - Relação de consumo - Previsão contratual de aviso prévio de 60 dias, com base na RN 195/2009 da ANS - Abusividade - Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 que declarou a nulidade do art. 17, parágrafo único, da RN195/2009 da ANS - Precedentes desta Egrégia 5ª Câmara - Honorários sucumbenciais - Fixação por equidade - Descabimento - Incidência que deve recair sobre o proveito econômico obtido - Inteligência do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Sentença parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em*

*15% sobre o proveito econômico obtido - Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido. (Apelação Cível 1124833-69.2020.8.26.0100; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Datado Julgamento: 18/04/2022)"*

*"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de declaração de inexigibilidade de aviso prévio para rescisão de contrato seguro saúde empresarial, bem como da cobrança de mensalidades do respectivo período. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. nº 1094114-02.2023.8.26.0100, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 12/04/2024)"*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando a aplicabilidade do CDC e necessária inversão do ônus da prova; manifesta abusividade da exigência do aviso prévio e da multa por dissolução antecipada do contrato de seguro saúde; foi editada a Resolução Normativa n.º 557/2022 pela ANS, que revogou a Resolução Normativa n.º 195/2009 e não previu a possibilidade de exigência de fidelização e/ou de aviso prévio por parte da operadora; Cabimento. Rescisão contratual. Inexigibilidade de débito. Inexistência de controvérsia em relação à rescisão contratual, propriamente dita. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 anulado pela RN 455/2020. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do*

*cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública supra. Recurso provido" (Ap. nº 1095038-16.2023.8.26.0002, rel. Des. James Ciano, j. 03/04/2024) "*

Incensurável, portanto, r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da manutenção do julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**